

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1002/73

Aprovado por Deliberação

Em 30/5/1973

PROCESSO CEE N. 2199/72

INTERESSADO - CELSO AFFONSO E HÉLIO AFFONSO

ASSUNTO - Equivalência de Estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO:

CELSO AFFONSO, RG. N. 6.694.533, e HÉLIO AFFONSO, RG. 6.635.095, portadores do Certificado de conclusão do Curso de Formação de Oficinas da Estrada de Ferro Sorocabana, solicitam o reconhecimento de equivalência dos seus estudos com os do 1º Grau, para que possam matricular-se na 1ª série do 2º Grau.

Os requerentes apresentam o seu histórico escolar e o respectivo certificado de aprovação no curso realizado.

Em apoio da sua pretensão invocam Pareceres e decretos que permitiram, a estudantes formados em cursos profissionais ferroviários, o ingresso no 2º Grau.

Em todos os casos alegados examinou-se cuidadosamente o conteúdo dos currículos, de modo que não bastou a simples designação do curso, nem a correspondência do número de séries para que a pretensão fosse atendida. Obedeceu-se ao que dispõe a 19/65 no exame da equivalência real, isto é, do conteúdo dos currículos.

Examinando o histórico escolar dos requerentes, verifica-se que, embora realizados em 4 séries, o curso apresenta um currículo que não corresponde ao das 4 últimas séries do 1º Grau. Não inclui História do Brasil e Geografia do Brasil. A área de Ciências Físicas e Biológicas está insuficientemente atendida. Não inclui Educação Moral e Cívica. O conteúdo do currículo permite reconhecer-se equivalência com a sétima série.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, sou de Parecer que os estudos realizados por CELSO AFFONSO, RG. N. 6.694.533, e por HÉLIO AFFONSO, RG. N. 6.635.095, portadores do certificado de conclusão do Curso de Formação de Oficina da Estrada de Ferro Sorocabana, podem ser considerados equivalentes aos do 1º Grau, a nível de conclusão da 7ª série, podendo eles matricular-se na 8ª série do 1º Grau, desde que se submetam a Processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e, a critério do Estabelecimento, na área de Ciências Físicas e Biológicas.

São Paulo, em 11 de abril de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José B. dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neve - Presidente.